



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.000981/2006-27
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-004.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes MAGNESITA S/A e FAZENDA NACIONAL
MAGNESITA S/A e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

NORMAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA. CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA. APLICAÇÃO. ART. 150, CTN. PAGAMENTO
PARCIAL. OCORRÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, como no presente caso, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no levantamento sobre prêmio/abono de férias, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Natanael Vieira dos Santos e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento ao recurso nesta questão. Redator: Marcelo Oliveira.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA E DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Andrea Brose Adolfo - Relatora ad hoc na data da formalização.

Marcelo Oliveira - Redator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (Relator).

Relatório

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora designada ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Recorrente que se refere às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados correspondentes às partes da empresa, dos empregados e à destinada ao financiamento das prestações por risco de acidentes de trabalho – SAT/RAT ou da complementação para aposentadoria especial.

Tendo fatos geradores: i) parcela paga a título de reclamações/acordos trabalhistas; ii) parcela paga a título de adicional de lanche; iii) enquadramento de segurados na categoria de empregados; iv) parcela paga a título de prêmio retorno de férias; v) enquadramento de estagiários na categoria de empregados; vi) diferença de SAT/RAT e; vii) aquisição de produtos rurais.

Noticiada do lançamento aviou a sua peça impugnativa, com suas razões que não foram suficientes, eis que a DRJ julgou o lançamento procedente.

Apressou em apresentar recurso voluntário, onde esteve nesta Corte que julgou por bem anular a decisão de piso, por afronta à ampla defesa, através do Acórdão de nº 2301-02.171 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Retornaram os autos do processo à DRJ que realizou o determinado, concedendo o prazo legal para nova impugnação se desejasse.

Após nova impugnação foi exarada nova decisão, que julgou em parte procedente o lançamento, excluindo do mesmo, face a decadência, os meses anteriores a dezembro de 1998, inclusive este, com aplicação do artigo 173, I do CTN, haja vista que não houve comprovação do recolhimento antecipado, ainda que em valores menores.

Em razão do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela

Lei nº 9.532, de 1997, pois o valor exonerado encontra-se acima do limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido na Portaria nº 03, de 2008 – DOU de 07 de janeiro de 2008, recorreu-se de ofício.

Em 23 de novembro de 2012 tomou ciência da decisão de piso e no dia 21 de dezembro do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Os presentes Recursos Voluntário e de Ofício acodem todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

RECURSO DE OFÍCIO

Face ao artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, pois o valor exonerado encontra-se acima do limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido na Portaria nº 03, de 2008 – DOU de 07 de janeiro de 2008.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda..

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

A decisão singular decidiu por excluir da base de cálculo do lançamento o período anterior a dezembro de 1998, inclusive este, com aplicação do artigo 173, I do CTN, por não ter encontrado recolhimento antecipado, ainda que tenha sido feito em valores inferiores.

O Recurso de Ofício merece ser conhecido e negado o provimento, eis que, de fato encontra-se abarcado pela decadência os lançamentos realizados no período anterior a dezembro de 1998, com aplicação do artigo 173, I do CTN.

O fato é que a Fiscalização constituiu créditos tributários fulcrado no prazo decadencial que era previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cujos quais foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema.

Assim, como a Súmula nº 08, força vinculante que é e de aplicação imperativa, portanto, nas cortes judiciais e administrativa a decisão de piso simplesmente incorporou –a, declarando o prazo quinquenal, com aplicação do artigo 173, I do CTN, por não encontrar comprovante de recolhimento.

Desta forma, conheço o RO e nego-lhe provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

1) INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO.

Diz a defendente que o Recurso de Ofício torna-se impossível o seu aviamento, eis que não atinge o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme determina o artigo 34 do Decreto 70.235/72, ‘in verbis’:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Entretanto, de um levantamento perfunctório vejo que de fato ultrapassa o valor mínimo imposto, e por isto não julgo indevido o RO interposto.

Sem razão.

DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que equivocada está a decisão de piso quanto análise da decadência, uma vez que ela aplicou a teoria subjetiva ou a teoria do pagamento para aplicar o dispositivo de lei, ao passo que o certo é a teoria objetiva ou do regime jurídico, onde não deve ser a situação fática a comandar a determinação do dispositivo de lei, mas sim o regime do tributo em questão.

Hodiernamente vigora a Súmula CARF 99 que reza:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do

fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Por sua vez, ao membros do Colegiado o RICARF determina que:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, imperativa é aplicação, para fins da decadência, a Súmula supramencionada. O que nos compele a conclusão de que a teoria subjetiva ou do pagamento está correta, não merecendo reforma a decisão de piso, neste sentido.

Todavia, há pagamentos comprovados, conforme se vê às fls. 1.176 em diante, ainda que em valores não julgados suficientes.

Ora, havendo recolhimento parcial, o dispositivo que comanda a decadência é do artigo 150, § 4º do CTN e não o 173, I do mesmo caderno legal.

Desta forma, decadentes estão os lançamentos efetuados no período anterior a dezembro de 1999.

Com razão a Recorrente.

DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ABONO DE FÉRIAS

Anatematiza a decisão de piso, eis que ela reconhece que o abono de férias foi concedido pela Recorrente aos seus empregados por força de Acordo Coletivo de Trabalho, entretanto, o vê como prêmio de férias, uma vez que vinculado à assiduidade do empregado, visto que não é paga a todos empregados indiscriminadamente.

Todavia, segundo a Recorrente, tal raciocínio da Decisão de Piso não guarda qualquer enlace com a legislação em vigor, pois não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que guarneça a tese, ou seja, não há lei nenhuma que diga que o abono de férias possa ser vinculado à assiduidade.

A Recorrente se rebela contra a incidência de contribuição previdenciária em abono de férias, cujo qual beneficiário o empregado que respeitasse a assiduidade, conforme celebrado e aceito em Acordo Coletivo de Trabalho.

Entretanto, enganado está com relação a força da ACT, eis que só a legislação é que estabelece o que integra e o que não integra a base de cálculo tributária e suas exceções.

Ademais, um Acordo Coletivo de Trabalho é o que frente a legislação? Instrumento corporativo, modificativo ou substitutivo? Talvez corporativo, se o que contratado não afrontar a lei, incorporando-se ao ordenamento jurídico.

No ordenamento tributário o CTN determina que somente a lei poderá instituir, extinguir, majorar, reduzir, definir fato gerador ou modificar sua base de cálculo, segundo inteligência do artigo 97, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

....

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto no artigo, 21, artigo 26, artigo 39, artigo 57 e artigo 65;

....

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a. modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

...

Logo, para criar exceção a base de cálculo é necessária que a lei o faça, não podendo um acordo coletivo legislar sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias.

E nisto, tem razão a Recorrente, porque o artigo 28, § 9º, E, 6 da Lei 8.212/91 não deixa margem de dúvida quanto a não incidência de contribuição previdenciária em abono de férias, não falando nada em extensivo a todos os empregados ou não, por ser premiado com o benefício aqueles que merecedores pela assiduidade. Vejamos a legislação:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

(...)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20 de Novembro de 1998)

CLT, dos mencionados dispositivos rezam:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias

correspondentes.

Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (GN)

Não consta nos autos que tenha sido excedente de vinte dias de salário o abono pago, portanto, não poderá ser considerado como remuneração.

Referente a habitualidade, tem-se que o artigo 214, §9º, alínea 'j' e §10, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. (.)

§ 9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

§ 10º As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Não consta nos autos que houve habitualidade no pagamento dos abonos de férias, que, ao contrário, o que levou a decisão de piso considerar o abono de férias como passível de compor a base de cálculo foi o fato de o mesmo não ter sido extensivo àqueles empregados que não fizeram jus por ausência de assiduidade.

Entretanto, não sendo verba remuneratória e tão pouco habitual, estando previsto na lei de regência tratar-se de verba que não trata de compor a base de cálculo, eis que é verba indenizatória.

Com razão a Recorrente.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Urge tratar das matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais,

para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão 'extra petita'.

Tem o meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja 'matéria de ordem pública', parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênia para transcrevê-la:

".. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ..

Prossegue:

"... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão "ordem pública" seja inatingível.(...)"

(...)

A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as

possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.

(...)

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. ‘Ex vi’ Acórdão abaixo:

*AgRg no Resp 1203549 / ES
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0119540-7*

Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data de Julgamento 03/05/2012

DJe 28/05/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Assim, não sendo matéria de ordem pública e não espancada no recurso próprio, por não representar um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano, não as analiso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso de Ofício acode as exigências procedimentais, razão pela qual dele conheço e NEGO-LHE PROVIMENTO. Quanto ao Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: i) aplicar a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN e da Súmula CARF 99, estando decadente o período anterior a dezembro de 1999; ii) para excluir da base de cálculo o abono de férias, eis que não trata de verba remuneratória e sim indenizatória.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora ad hoc na data da formalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/08/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado

digitalmente em 21/06/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO

Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 37172.000981/2006-27
Acórdão n.º **2301-004.298**

S2-C3T1
Fl. 2.639

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator Designado.

Devido a ausência de conselheiros titulares e pelo impedimento, inclusive técnico, de conselheiros suplentes elaborarem votos vencedores, designei-me, na ocasião, redator do voto vencedor.

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto à procedência do recurso, no mérito, nas questões relativas à conceituação dos valores pagos a título de abono de férias como indenizatória.

Como bem relata o nobre relator, a lei 8.212/91 trata de abono de férias, mas divirjo de que o abono lá tratado possua a mesma natureza jurídica do que trata o presente litígio.

No litígio em questão o abono possui como natureza jurídica a assiduidade.

Já na Lei 8.212/1991 a definição é diversa.

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º Não integra o mesmo pago em questão.

ram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997)

(...)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20 de Novembro de 1998)

CLT:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (GN)

O presente processo trata de abono concedido por assiduidade. Já a Lei trata de abono pela conversão, troca, de tempo de férias em pecúnia.

Portanto, não há como comparar os pagamentos.

O pagamento foi feito pela prestação de serviços e pelo trabalho realizado, fazendo incidir a contribuição, conforme a regra matriz de incidência, contida na Lei 8.212/1991.

Também não há que se falar em isenção por sua eventualidade.

Eventualidade não possui relação com não habitualidade.

Eventualidade é o não esperado, e pagamento previsto em regras entre empresa e segurados não possui essa característica.

Portanto, acompanho o relator no seu voto, com exceção no que trata de pagamentos referente a abonos de férias, em que deve negar provimento ao recurso.

Marcelo Oliveira - Redator ad hoc